LEI Nº 11.607, DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre rotinas e procedimentos para concessão de diárias aos agentes públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Presidente Prudente.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º Os agentes públicos, considerados para efeitos desta Lei como os agentes políticos, os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Presidente Prudente e os ocupantes de cargo em Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede para outro ponto do território nacional ou internacional, em caráter eventual ou transitório, por motivo de serviço ou para participar de cursos ou eventos de capacitação profissional de interesse da administração direta ou indireta, farão *jus* à percepção de diárias, destinadas a indenizar despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

CAPÍTULO II
Da Concessão de Diárias

Art. 2º Fica autorizada a concessão de diárias aos agentes públicos de que trata o art. 1º desta Lei para custeio de despesas de viagem, como alimentação, hospedagem e transporte urbano, nos limites do local de destino, afastando o pagamento de horas extraordinárias, a serem realizadas com o objetivo de:

I - participar de reuniões com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, em todas as esferas, para tratar de assuntos de interesse do Poder Executivo;

II - participar de cursos, seminários, simpósios, fóruns, congressos, palestras, treinamentos, audiências e outros eventos de interesse do Poder Executivo;

III - comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, empresas e institutos de consultoria, e demais entidades que possam prestar auxílio aos integrantes do Poder Executivo, no exercício de suas funções;

IV - praticar atividade de caráter eventual e transitório, desde que em razão de serviço.

Paragrafo único. O agente público que acompanhar o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários fará *jus* ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades quanto às diárias.

Art. 3º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e pressupõe obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo político ou efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão.

Art. 4º Não se concederá diária e nem se custeará despesas de viagem ou estadia a pessoas estranhas ao Poder Executivo, mas somente a agentes políticos empossados e no desempenho de mandato eletivo, a conselheiros municipais e a servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Presidente Prudente.

Art. 5º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, por um período igual ou superior a 8 (oito) horas, sendo a diária calculada por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida ao de regresso à sede de exercício do agente público.

§ 1º Será considerado como início e fim, para contagem do período de afastamento, constante no relatório circunstanciado de viagem, respectivamente:

I - o horário da partida do veículo oficial e seu horário de retorno;

II - em viagens por meio de transporte coletivo rodoviário, o horário de embarque no local de origem e o horário desembarque no retorno do local de origem, constantes e comprovados no bilhete de passagem;

III - em viagens por meio de transporte coletivo aéreo, o horário de embarque no local de origem e o horário de desembarque no retorno ao local de origem, constantes no cartão de embarque.

§ 2º O valor da diária será reduzido à metade quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º A diária, no caso de viagem internacional, será regulamentada mediante Decreto Municipal, tendo em vista a necessidade intercorrente de readequação aos valores e reajustes em razão da recomposição financeira.

§ 4º Quando iniciar-se na sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, o afastamento deverá ser expressamente justificado.

§ 5º As diárias serão concedidas a título de indenização e não integrarão a remuneração do agente público.

Art. 6º Não serão concedidas diárias:

I - quando o agente público dispuser de alimentação e/ou hospedagem oficiais gratuitas ou incluídas nos preços dos eventos custeados pelo Município;

II - no caso de utilização de contratos para a prestação de serviços de reserva de estadia individual ou para grupos de pessoas, por meio de agência de viagens, quando contemplar hospedagem e alimentação;

III - com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços;

IV - quando o agente público estiver em gozo de férias;

V - quando o deslocamento não exigir a realização de gastos com alimentação ou hospedagem;

VI - a quem não atender às disposições desta Lei, sobretudo deixando de entregar, no prazo definido, o relatório circunstanciado de viagem anterior, a que se refere o art. 13 desta Lei;

VII - ao agente público em alcance ou responsável por duas diárias.

Art. 7º O agente público que deslocar-se da sede a serviço, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar autorização com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 1º O requerimento de diária deverá ser dirigido ao Chefe de Gabinete do Prefeito ou ao dirigente máximo da entidade da administração autárquica ou fundacional, devidamente fundamentado, com a indicação do destino e motivação da viagem, bem como do período de afastamento e a necessidade de uso de veículo oficial ou aquisição de passagens.

§ 2º No caso de requerimento apresentado fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, a solicitação deverá estar acompanhada de justificativa fundamentada, sob pena de indeferimento.

§ 3º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pelas autoridades mencionadas no §1º deste artigo, o agente público fará *jus*, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 4º O agente público que se ausentar do Município sem observância ao disposto neste Capítulo não terá direito ao ressarcimento das despesas realizadas.

§ 5º Nos casos em que o Prefeito ou o dirigente máximo da entidade autárquica ou fundacional for o beneficiário da diária ou passagem, deverá comunicar diretamente o controle orçamentário, seguindo os demais trâmites previstos para os demais agentes públicos.

§ 6º O prefeito ou o dirigente máximo da administração autárquica ou fundacional ao indeferir o requerimento para concessão de diária deverá indicar os motivos correspondentes.

Art. 8º O ato de concessão das diárias ou passagens, deverá conter:

I - nome do beneficiário, bem como o cargo ou função ocupados;

II - descrição objetiva do serviço ou atividade a ser desenvolvida;

III - indicação da entidade e local em que o serviço ou a atividade serão realizados;

IV - período do afastamento;

V - meio de transporte a ser utilizado;

VI - a quantidade de diárias, com especificação do valor unitário, bem como da importância total a ser paga;

VII - autorização do chefe imediato.

Art. 9º Compete ao chefe imediato, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Art. 10. Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido, salvo no caso de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificada e documentada.

CAPÍTULO III
Dos Valores das Diárias

Art. 11. O valor das diárias será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Presidente Prudente – UFM estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO IV
Do Pagamento das Diárias

Art. 12. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária do beneficiário, exceto na hipótese prevista no artigo 7º, § 2º desta Lei, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

CAPÍTULO V
Da Prestação de Contas

Art. 13. O agente público apresentará à Secretaria Municipal de Finanças ou ao dirigente máximo da entidade da administração autárquica ou fundacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento.

Art. 14. O chefe imediato do servidor responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório, sujeitando-se à punição disciplinar na forma da lei.

Art. 15. A efetiva realização da viagem, a estada no local de destino e o cumprimento dos objetivos, deverão ser confirmados, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, através da apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

I - lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional;

II - outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

Art. 16. As diárias serão restituídas ao erário, com a devida justificativa, nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III - omissão dos documentos comprobatórios disciplinados no artigo anterior;

IV - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Parágrafo único. O agente público fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo para apresentação relatório circunstanciado previsto no artigo 13 desta Lei.

Art. 17. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo assinalado no artigo anterior, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Caso o beneficiário da diária deixar de fazer parte do quadro de funcionários remunerados do Município, nas hipóteses previstas neste artigo, terá os valores descontados de suas verbas rescisórias, ou, caso não houver, será notificado a fazer a devolução dos valores de uma só vez, sob pena de sofrer eventuais sanções cabíveis no âmbito cível e criminal.

Art. 18. As despesas decorrentes do pagamento das diárias correrão por conta do órgão ou entidade interessado.

CAPÍTULO VI
Da Aquisição de Passagens

Art. 19. As despesas com abastecimento de veículo oficial, passagem rodoviária, aérea e pedágios serão realizadas mediante a concessão de Regime de Adiantamento, assim como outras despesas que não se enquadrem na concessão de diárias.

Parágrafo único. No caso de viagem com veículo oficial onde haja necessidade de reabastecimento deste, o agente público será ressarcido através de apresentação de Nota Fiscal de abastecimento.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 20. A secretaria municipal ordenadora da despesa será o órgão competente para organizar e operacionalizar as ações necessárias para a garantia e execução das diárias.

Art. 21. Toda a tramitação do procedimento dar-se-á por meio de uma plataforma de processos eletrônicos, devendo ser utilizada a assinatura eletrônica avançada nos procedimentos citados, admitindo a digitalização das peças e tudo mais que for necessário para a efetiva prestação de contas ao ente público.

Art. 22. A restituição de valores, nos casos previstos nesta Lei, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 23. As despesas relativas às indenizações previstas nesta Lei dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentário próprios, relativos a cada exercício, bem como as demais normas trazidas pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 24. A autoridade que conceder ou arbitrar diária em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei responderá solidariamente com o agente público beneficiário, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar cabível na espécie.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima da administração pública.

Art. 26. Se o agente público requerente pretender realizar todas as despesas somente pelo adiantamento, deverá considerar a Lei nº 5.019/1998 e seus decretos regulamentares e instruções normativas.

Art. 27. A Lei nº 8.500/2014 e seus respectivos decretos a eles vinculado não são abrangidos por esta Lei, uma vez que estabelecem normas próprias.

Art. 28. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 20 de maio de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal

Anexo I

TABELA DE VALORES LIMITES PARA DIÁRIAS EM VIAGENS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Valor da Diária – Total 100 %			**Valores em: UFM**
Composição da Diária: Alimentação, hospedagem e locomoção Urbana			
Destinos	**Prefeito e Vice-Prefeito**	**Secretários Municipais e Dirigente máximo da Adm. Autárquica ou Fundacional**	**Demais servidores públicos e ocupantes de cargos em Conselhos Municipais**
Capitais de Estados	**214,16**	**165,49**	**146,02**
Demais Cidades	**165,49**	**146,02**	**126,55**
Distrito Federal – Brasília	**292,03**	**253,09**	**194,69**